



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004327/2002-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO A PAR DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A apresentação das alegações em recurso voluntário deve respeitar a dialeticidade entre as alegações apresentadas em impugnação e as razões de decidir da Delegacia de Julgamento. A inovação pela apresentação de argumentos não antes aduzidos não é possível em face da preclusão processual e em função de impedir o devido contraditório.

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

O Termo de Início de Fiscalização não é exigido no procedimento de revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes. Logo, a sua ausência não causa cerceamento do direito de defesa e nem, por conseguinte, nulidade da autuação.

APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITO JÁ CONFESSADO EM DCTF. PROCEDÊNCIA.

Tratando-se de débito confessado em DCTF e sendo o lançamento baseado na não confirmação da forma de extinção do débito apresentada na mesma, ao valor do débito já confessado descabe aplicação de multa de ofício, devendo ser aplicada apenas a multa de mora em razão da retroatividade do das alterações do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada, deixar de conhecer das razões não alegadas quando da Impugnação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ decorrente de procedimento de revisão interna de declaração. O auto foi lançado de forma eletrônica e exigiu os débitos de IRPJ relativos a dois meses do ano de 1997 em razão da não confirmação das compensações efetuadas com DARF informadas em DCTF.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou recurso no qual alega não ter sido cientificado no início da fiscalização; Que a informação da DCTF estava incorreta e que, em verdade, a compensação tratava de saldo negativo de IRPJ do ano de 1996; Contestou, ainda, a imposição de multa de 75% e a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Na análise da impugnação a Delegacia de Julgamento considerou improcedente a impugnação mantendo integralmente a autuação.

Cientificado da decisão a empresa apresenta recurso voluntário no qual repisa as argumentações contra a falta de ciência, da multa e dos juros e, no entanto, inova nas alegações de mérito ao informar, desta feita, que a compensação ocorreu com pagamento a maior realizado em junho/97 ao contrário do que foi alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado o recorrente, inovou em seu recurso voluntário ao alegar que a compensação informada em DCTF ocorreu com pagamento a maior realizado em junho/97 e não com saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, conforme fora indicado em sua DCTF.

O fato de a empresa apresentar novo argumento em sede de recurso voluntário provocaria, de início, a supressão de instância, visto que este argumento não foi objeto de análise nem na DRF lançadora, nem na Delegacia de Julgamento. Por isso, em atendimento ao princípio da economia processual, vou apresentar as conclusões que obtive analisando a situação perante os sistemas informatizados, e deixarei, para que a Turma possa resolver se conhece do novo argumento apresentado e minhas conclusões, ou se não o conhece simplesmente, o que levaria a negar provimento ao recurso.

Apesar de este relator ter percebido que o argumento apresentado em sede de recurso voluntário é diverso dos argumentos aduzidos na impugnação, como já havia realizado análise de dezenas de processo similares na época em que militava na DRF, realizei uma análise sumária para verificar a possibilidade de crédito do contribuinte e a viabilidade da compensação informada com pagamento a maior do PA de maio/97. As telas analisadas foram juntadas ao presente processo.

De início verificamos que, em relação ao pagamento a maior informado pela empresa, constatamos que o referido pagamento, no valor de R\$ 272.852,60 estava integralmente vinculado ao débito de IRPJ por estimativa de maio/97.

No entanto, consultado as telas de sistema relativas às DIPJ apresentadas pela empresa verificamos que a DIPJ original apresentou saldo de IRPJ a pagar em maio/97 de pouco mais de R\$ 97 mil reais. Posteriormente a DIPJ foi retificada três vezes e, em todas essas retificadoras o valor devido de IRPJ de maio/97 era o mesmo, qual seja, R\$ 205.399,76.

Temos assim que, como o valor do IRPJ apurado como devido na DIPJ era inferior ao valor efetivamente recolhido pela empresa, a empresa parece fazer jus ao pagamento a maior no montante de R\$ 67.452,84 o que seria mais do que suficiente para cobrir a compensação dos débitos que foram objeto de lançamento no presente processo.

Ocorre, no entanto, que os referidos débitos se referem a débitos de abril (R\$ 42.557,39) e de junho/97 (R\$ 31,50). Eis que o problema é que a compensação que pretende sustentar a empresa refere-se a créditos de maio/97 que seriam compensados com débitos de abril/97 e do mês de junho/97.

Temos então que a norma do art. 66, da Lei nº 8.383/91, assim leciona.

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte **poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

Assim, mesmo que esta Turma Julgadora entenda que é possível a aceitação do novel argumento introduzido pelo recorrente, não poderíamos aceitar a compensação com o valor do maior débito que foi objeto de lançamento, relativo ao mês de abril/97, em razão de não ser permitida a compensação com débitos de períodos anteriores, vez que o permissivo legal à época existente autorizava, apenas e tão somente, a compensação com débitos do mesmo tributo e de períodos subsequentes.

Há ainda de se argumentar que a possível existência do crédito em favor do contribuinte não foi demonstrada em nenhum livro ou registro fiscal ou contábil do mesmo, apenas verificamos as informações apresentadas na DIPJ/97. O contribuinte não apresentou valores de apuração que demonstrassem os valores informados na DIPJ original e posteriormente nas retificadoras. Os únicos documentos fiscais apresentados foram balancetes de janeiro a junho/97. Neste balancetes, especialmente no mês de maio/97 o valor do IRPJ devido apurado a partir do montante do lucro apurado girou em torno de R\$ 97 mil, ou seja, o valor apontado na DIPJ original. Nem ao mesmo foram apresentados registros que demonstrassem o exato valor do IRPJ devido em maio/97.

Assim, entendo que não é possível se reconhecer a existência do crédito relativo a pagamento indevido do mês de maio/97 como apto a justificar apenas um erro de informação na DCTF, conforme alega o contribuinte desde a impugnação.

Passaremos então, à vista do exposto, a analisar os pontos de discordância apresentados no recurso voluntário a fim de evitar a interposição de embargos.

Vejamos.

Nulidade da autuação por falta de intimação prévia.

Quanto a esta preliminar, a mesma já havia sido objeto de análise por parte da Delegacia de Julgamento. Entendo, com base no que foi decidido na Decisão de Piso que os fundamentos apresentados são bastantes para justificar a não aceitação da preliminar. Assim passo a reproduzir os fundamentos utilizados pela Decisão de Piso para analisar a preliminar.

Da nulidade

O interessado alega que a denúncia fiscal, sem o termo de início da ação fiscal, não ofertaria o direito ao contraditório.

Aduz que a inobservância ao art. 47 da Lei nº 9.430/96 demonstraria a fragilidade do presente auto de infração, realizado eletronicamente, sem qualquer processo de fiscalização, razão por que deveria ser declarado nulo.

De início, cabe esclarecer que em procedimento de revisão interna de declaração, *in casu*, DCTF, é desnecessário o termo de início da ação fiscal, em razão de que os dados e informações já estão disponíveis nos sistemas da Receita Federal. É o que prevê o art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 835. As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º. A revisão será feita com os elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º (g.n.)

(...)

Já com relação à alegação do interessado, de que a fiscalização teria inobservado o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, a mesma não tem fundamento. A seguir, transcreve-se o referido dispositivo legal:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (grifei)

Observa-se que o referido dispositivo legal somente é aplicável para débitos declarados, o que não é o caso dos autos, já que os mesmos foram apurados em procedimento de ofício. Cabe lembrar que, no ano-calendário de 1997, apenas o “saldo a pagar” da DCTF era considerado como declarado. Por outro lado, se tais débitos já estivessem declarados seriam objeto de cobrança e não de lançamento.

Portanto, é inaplicável o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, como pretende o interessado.

Analisando os autos, constata-se que o auto de infração foi formalizado em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Concordando integralmente com os fundamentos apresentados pela Decisão de Piso, entendo que em procedimento interno de fiscalização, realizado apenas pela conferência das informações apresentadas pelo próprio contribuinte em suas declarações, desnecessário se faz a intimação prévia do contribuinte.

Durante a realização dos debates em sessão o patrono do recorrente apontou que não foi analisado outro ponto relativo a esta nulidade, qual seja, a não obediência às normas da Lei nº 10.426/2002 que determinava a intimação prévia do contribuinte no caso de irregularidades nas informações da DCTF.

Analisando este ponto específico apresentamos o texto legal reclamado.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

~~*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*~~

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Note-se que o texto prevê a notificação ao contribuinte no caso de serem detectadas incorreções ou omissões. Não entendo ser o caso dos autos. No presente caso o lançamento decorreu de procedimento interno de revisão da DCTF, no qual a forma de extinção do débito apresentada pela empresa não foi confirmada nos demais sistemas de informação. Ou seja não se trata de mero erro em informação de DCTF, mas sim de realização de conferência de dados com as informações de outros sistemas, procedimento de revisão interna da administração tributária que, detectando que as informações apresentadas não foram confirmadas em outros sistemas levou ao lançamento do auto de infração.

Assim, entendo que a decisão de piso bem posicionou o caso ao entender que o lançamento decorreu da aplicação da norma do art. 835 do RIR/99 que dispensava a intimação prévia à empresa, não se aplicando ao caso a norma da Lei nº 10.426/2002.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar levantada.

Do Equívoco na Premissa do Auto de Infração

Neste ponto, hei de fazer alguns comentários sobre o procedimento do contribuinte. Vem o mesmo apresentar esta alegação, pleiteando a improcedência da infração como se auto de infração não tivesse apresentado corretamente os seus termos.

O auto se baseou na conferência das informações da DCTF apresentadas pelo contribuinte. Na DCTF o contribuinte informa uma pretensa compensação de pagamentos a maior. Nas DCTF apresentadas todos os pagamentos, repito, TODOS os pagamentos estão vinculados aos respectivos débitos. Na impugnação informa que a compensação foi com crédito de exercícios anteriores. E Agora em recurso alega que eram créditos de pagamento a maior.

Convenhamos, se existe alguém agindo de maneira incorreta neste processo é o contribuinte que demonstra não saber nem ao certo que compensação realizou em sua contabilidade. Se soubesse teria apresentado uma defesa uniforme e apresentado a contabilidade a lhe sustentar. Não apresentou contabilidade, nem justificativas plausíveis que sustentassem suas teses e agora, em sede de recurso, inova nos seus fundamentos apresentando nova alegação contra a autuação.

Inaceitável essa inovação, assim como seria se a DRJ tivesse inovado quando decidindo a impugnação.

Caberia à recorrente apresentar seus fundamentos de recurso desde a impugnação. Não o fazendo ocorreu a preclusão do direito de agora apresentá-los.

Por esta razão deixo de conhecer deste argumento de recurso.

Da Existência de Pagamento a maior em maio/97.

Neste ponto novamente o recorrente inova em seu recurso ao apresentar argumento não apresentado em impugnação.

Conforme acima analisado, mesmo este novo argumento, se aceito por esta turma, somente seria suficiente para possibilitar a exoneração do crédito tributário de R\$ 31,50, se esta turma aceitar a inovação e, igualmente, aceitar a existência do crédito, sem a apresentação de registros contábeis e apuração a confirmar todos os valores e argumentos apresentados em recurso, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que entendo que não é possível conhecer da existência do crédito alegado pelo recorrente como inovação em sede de recurso voluntário tendo em

vista que a empresa não apresentou provas de que os valores dos créditos foram regularmente apurados em sua contabilidade.

Por estas razões entendo por não conhecer do argumento apresentado em face da preclusão processual.

In Dubio Pro Reo

Vem alegar que a DRJ inovou ao informar que o contribuinte não apresentou documentos contábeis a justificar seus argumentos. Alega que isto quer dizer que a DRJ teve dúvida e, assim, deve interpretar em favor do contribuinte.

Novamente argumentação sem base factual.

A DRJ argumentou que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação para justificar seu crédito informado na DCTF e as compensações que não foram confirmadas na DCTF para justificar a manutenção do auto de infração.

Não há nenhuma inovação nesta afirmação. Apenas a constatação de que quem alega (no caso o impugnante) não comprova o alegado com documentos. Apenas isto.

Ou seja, o contribuinte/impugnante não cumpre seu ônus processual de apresentar provas junto com seus argumentos e quer fazer crer que a Delegacia de Julgamento quedou em dúvidas diante de seus argumentos. Inteiramente incorreto o entendimento do contribuinte.

Em nenhum momento deste processo apresentou registros contábeis a justificar suas alegações. A DRJ não inovou em nenhum momento, razão pela qual considero improcedente também este argumento.

Da Improcedência da Multa de 75% Aplicada

Reclama o recorrente neste tópico que, caso não sejam acolhidas as suas razões, seja excluída a aplicação da multa de ofício lançada e cobrada apenas a multa moratória em razão de tratar o caso de auditoria de DCTF sobre tributo já confessado pela empresa. Por esta razão entende que tendo sido previamente confessado não é cabível a aplicação da multa de ofício, mas apenas a moratória. Apresenta precedentes do CARF neste sentido.

Entendo que neste ponto assista razão ao recorrente.

Efetivamente o lançamento do tributo refere-se a débito já previamente confessado pela empresa e dos quais apenas não foram confirmadas as formas de extinção informadas na DCTF. Ou seja, na verdade os débitos já se encontravam formalmente constituídos.

Assim, apresentamos os seguintes precedentes deste CARF a respeito que nos parecem aplicáveis ao caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 18 DA LEI Nº10.833/2003.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Entrementes, em face de legislação posterior afastando a aplicabilidade da multa de ofício para lançamentos de créditos declarados em DCTF, objetos de pedido de compensação indeferido, impõe-se rechaçar a manutenção de referida multa, conquanto que não constatada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, em observância ao princípio da retroatividade benigna da norma, insculpida no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário conhecido em parte e provido.

(Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Acórdão nº 9202-02.058, j. em 21/03/12)

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE DCTF LAVRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.833. PROCEDÊNCIA.

Desde que provada a inoccorrência da condição suspensiva ou extintiva do débito confessado na DCTF, e até a edição da Lei 10.833/2003, deve ele ser exigido por meio de auto de infração por expressa disposição do art. 90 da MP 2.158-35. A aplicação do art. 18 da Lei 10.833 aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados, na forma preconizada no art. 106 do CTN, limita-se, assim, à exclusão da multa aplicada. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão nº 9303-002.765, de 21/01/2014.

Desta forma, tendo em vista a retroatividade benigna da aplicação do art. 18, da lei nº 10.833/2003 em relação aos casos de lançamento de débitos de valores já confessados em DCTF e cujas formas de extinção não foram confirmadas, deve ser excluída a multa de ofício aplicada, cobrando-se apenas a multa e juros moratórios sobre o referido débito lançado.

Por estas razões, neste ponto dou provimento ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada, deixar de conhecer os argumentos apresentados em sede de recurso que não foram apresentados na Impugnação e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para exonerar a aplicação da multa de ofício de 75% lançada, reduzindo-a para o percentual de 20%.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator